

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	St
	Rúbrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.001035/94-19

Acórdão : 203-03.703

Sessão : 20 de novembro de 1997

Recurso : 98.506

Recorrente : COIMEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRJ em Belém - PA

IPI - Inexistência de provas capazes de infirmar a exigência inserta no lançamento do crédito tributário legalmente constituído. **Recurso negado.**

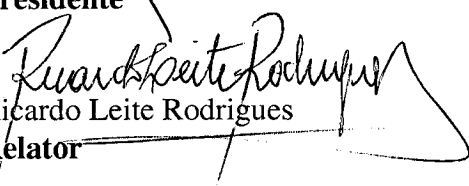
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COIMEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente


Ricardo Leite Rodrigues

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/CF



Processo : 10235.001035/94-19

Acórdão : 203-03.703

Recurso : 98.506

Recorrente: COIMEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos do processo ora em julgamento, adoto e transcrevo o relatório da autoridade julgadora de primeira instância:

"O contribuinte acima identificado, foi, através do Auto de Infração de fls. 22/25 devidamente recibado em 30/11/94, intimado a recolher a União o valor correspondente a 25.733,72 UFIR referente a IPI, que teve por base a falta de escrituração de mercadorias estrangeiras nos livros fiscais da empresa.

O enquadramento legal da infração e multa de ofício foi feito nos artigos 383 e 366 inciso I do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados – RIPI/82, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Em 30.12.94, às fls. 28/29, a autuada apresentou impugnação tempestiva, trazendo anexos os documentos de fls. 30 a 115 e alegando:

a) a inexperiência dos sócios no ramo, e toda uma sequência de fatos relacionados com contratemplos verificados quando da importação em dezembro de 1993, incluindo falta de mercadorias, e ainda apresentando argumentos relacionados com roubo de mercadorias e outros pertences da empresa, procurando demonstrar os prejuízos que teve com suas atividades;

b) que não deixou de escriturar os livros exigidos pelos artigos 265 e 267 do RIPI aprovado pelo Decreto 87.981/82;

c) que o lançamento (arbitramento) foi feito com base nos artigos 399 e 400 § 4º do Decreto 85.480/80, já revogado pelo Decreto 1.041 de 11/01/94, descaracterizando a eficácia do ato impugnado por falta do correto enquadramento legal;

c.1) que a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1.992, dispõe no seu art. 21, que: “A autoridade tributária arbitrar^á, nos termos da legislação em vigor e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.001035/94-19
Acórdão : 203-03.703

com as alterações introduzidas por esta lei, o lucro das pessoas jurídicas que servirá de base de cálculo do imposto sobre a renda, a alíquota de 28%”;

c.2) que a empresa não teve qualquer lucro, o que torna indevida e abusiva a cobrança da multa e o arbitramento realizado;

d) que a taxa para a conversão do dólar fiscal, utilizada quando da autuação, não foi a da época da aquisição das mercadorias e sim a da data do auto de infração.”

O julgador monocrático assim ementou sua decisão:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – A falta de escrituração de mercadorias estrangeiras nos livros fiscais enseja a aplicação de multa, independentemente da intenção do contribuinte.

- Para os efeitos do art. 366 do RIPI/82, o valor comercial do produto estrangeiro é o seu valor de aquisição em dólar atualizado pelo valor do dólar fiscal na semana da autuação, quando não conhecido o valor de mercado.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Inconformada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 127/129, cujas alegações leio em Sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.001035/94-19
Acórdão : 203-03.703

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Inatacável a decisão recorrida.

Em momento algum nos autos, tanto na impugnação quanto no recurso, a recorrente enfrentou o mérito da questão.

Na fase recursal, apenas se limitou a dizer que não tinha vendido nada do que importara e que, por essa razão, os Registros de Entrada e Saída não estavam escriturados; que o Livro de Estoques de Mercadorias Estrangeiras estava totalmente preenchido; e que não era irrelevante para apreciação do feito, como entende a decisão recorrida, a falta de experiência no ramo, contratempos na importação e ocorrência de roubo.

Ao contrário do que prega a recorrente sobre nada ter vendido, às fls. 20, consta documento onde diz que "Audinéa Campelo dos Santos..... como também apropriou-se indevidamente de CR\$ 1.373.132,00(Hum milhão trezentos e setenta e três mil cento e trinta cruzeiros reais), referente a **venda de várias mercadorias conforme notas fiscais.**"(grifei)

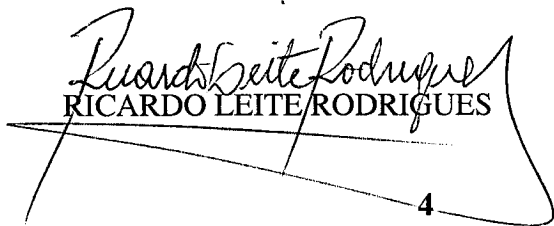
Quanto à escrituração do Livro de Estoques de Mercadorias Estrangeiras apenas se limitou a dizer, porém, nada anexou aos autos para comprovar sua alegação.

No tocante à falta de experiência no ramo e demais argumentos, concordo plenamente com a autoridade monocrática, que tais argumentos são irrelevantes para o deslinde da questão ora em julgamento.

Finalmente, já que a recorrente se absteve de anexar qualquer documento ou argumentação sobre o assunto objeto da lide para refutar as irregularidades apontadas e as mesmas encontram-se materialmente comprovadas nos autos, entendo perfeitamente caracterizado o ilícito fiscal, e, conseqüentemente, o lançamento efetuado pela fiscalização.

Pelo acima exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997


RICARDO LEITE RODRIGUES